



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Jon, Jean Carlos

EM 22 / 11 / 2017

[Assinatura]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)

Ato de Convocação de Reuniões Extraordinárias

Considerando o interesse público em se garantir a possibilidade de acesso do Município de Anápolis na Semana Nacional de Educação | 12ª Edição, promovida anualmente pelo Poder Judiciário/ Conselho Nacional de Justiça;

Considerando que o presente projeto de lei foi lido na sessão ordinária de 21/11/2017, e que a próxima reunião ordinária do CCEJF está prevista para 23/11/2017;

Converso a realização de reunião extraordinária, de acordo com o art. 43, II, do RICMA.

Ano 21/11/2017

[Assinatura]



COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PERMANENTE

Parecer:

1. A presente matéria foi protocolizado no dia 21 de novembro de 2017, com tramitação de urgência, haja vista, o início da Semana Nacional de Conciliação, oportunizando aos contribuintes a possibilidade de efetuar o pagamento de suas obrigações fiscais dentro de uma vertente onde a marca é do isentivo para fazer frente as dificuldades presentes.
2. Na reunião avocamos o presente Projeto de Lei Complementar para a emissão do relatório, e, o fizemos na ótica de adequação através de EMENDA PARLAMENTAR para a adequação aos anseios da própria população anapolina.
3. Como a autorização do artigo 20, inciso II da Lei Orgânica do Município de Anápolis, no sentido de: "legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções fiscais e a remissão de dívidas", oportunizamos aos nobres pares e a comunidade anapolina, uma forma justa dentro da visão constitucional e legal, com a assertiva de que o ato será de grande valia para todos.
4. Por isso, somos favoráveis a presente matéria com as emendas modificativas apresentadas em epígrafe.

Sala das comissões, 22 de novembro de 2017,

Jean Carlos

Vereador

PTB



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA 001

Altera os percentuais do inciso I, II, III, IV e V do § 2º do artigo 1º do projeto de Lei nº 164/2017.

- I – 100% (cem por cento) para o pagamento à vista;
- II – 90% (noventa por cento) para pagamento entre 2 (duas)a 4 (quatro) parcelas;
- III -80% (oitenta por cento) para pagamento entre 5 (cinco)a 15 (quinze) parcelas;
- IV - 70% (setenta por cento) para pagamento entre 16 (dezesseis)a 25 (vinte e cinco) parcelas;
- V - 60% (sessenta por cento) para pagamento entre 26 (vinte e seis)a 36 (trinta e seis) parcelas.

EMENDA MODIFICATIVA 002

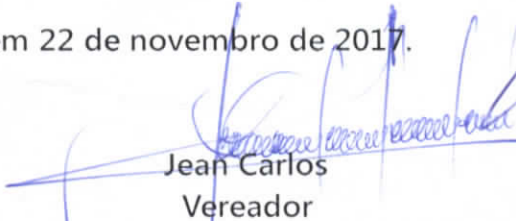
Altera os percentuais do inciso I, II, III, IV e V do § 3º do artigo 1º do projeto de Lei nº 164/2017.

- I – 100% (cem por cento) para o pagamento à vista;
- II – 90% (noventa por cento) para pagamento entre 2 (duas)a 4 (quatro) parcelas;
- III -80% (oitenta por cento) para pagamento entre 5 (cinco)a 15 (quinze) parcelas;
- IV - 70% (setenta por cento) para pagamento entre 16 (dezesseis)a 25 (vinte e cinco) parcelas;
- V - 60% (sessenta por cento) para pagamento entre 26 (vinte e seis)a 36 (trinta e seis) parcelas.

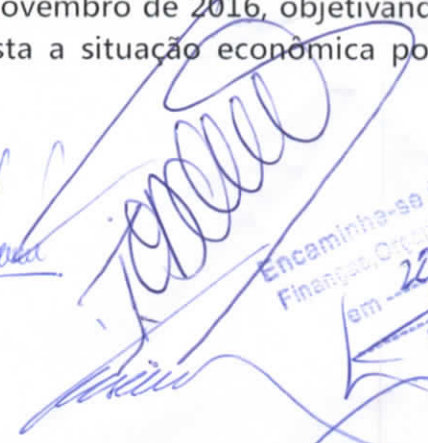
JUSTIFICATIVA

Entendemos que os percentuais aplicados no exercício de 2016, deverá ser os mesmos nos moldes da Lei Municipal de nº 3.856, de 11 de novembro de 2016, objetivando um maior fluxo no recebimento dos atrasados, haja vista a situação econômica por que passa os contribuintes em nosso País.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2017.



Jean Carlos
Vereador
PTB


Thaís Sousa


Encaminha-se à Comissão de
Finanças, Orçamento e Economia
em 22/11/2017
Presidente